Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 159/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10582/2014
PROTOCOLO	**:** 1518069
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇAO BENEFICENTE DE ANGÉLICA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MATERIAIS DE CONSUMO PERMANENTE – ENCARGOS TRABALHISTAS – OFENSA AO PRINCÍPIO DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio em que se verifica a ausência de documentos obrigatórios para a sua análise.

Cabe impugnação do valor de convenio em que haja ausência de cópias de documentos referentes ao empenho, liquidação (notas fiscais e recibos) e pagamento, cujos valores devem ser restituídos ao erário do Municipal devidamente corrigido e com incidência de juros de mora.

A irregularidade na prestação de contas e o não atendimento ao objeto de intimação para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos são infrações e ensejam a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n° 6/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a Associação Beneficente de Angélica (ABA), com impugnação do valor de R$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) a serem ressarcidos ao erário, atualizados e com incidência de juros pelo Sr Luiz Antônio Milhorança, com aplicação de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS por irregularidade na prestação de contas e multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 6, de 2013, celebrado entre o Município de Angélica e a Associação Beneficente de Angélica - ABA, (vigência de 2/5/2013 a 31/12/2013), tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para a manutenção da entidade, com o pagamento de pessoal, aquisição de materiais de consumo e permanentes, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, bem como a prestação de serviços.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 28123/2015, peça n. 13), que considerou irregular a prestação de contas do Convênio n. 6, de 2013.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e o seu representante emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ/SUBSTITUTO-17479/2016 (peça n. 14), opinando:

> *"1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como **Contas Irregulares**, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.*
>
> *2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento em análise não está em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa n. 35, de 2011, deste Tribunal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar os documentos necessários para a análise da prestação de contas em exame; contudo, decorreu o prazo concedido, sem qualquer manifestação do intimado, conforme Certidão (DSP-1ICE-37145/2015, peça n. 13).

Nos termos da análise técnica da 1ª ICE, foram apuradas diversas irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 6, de 2013, consistentes na falta de apresentação de cópias dos seguintes documentos:

1 – Certificado de Regularidade Trabalhista, em desatendimento à exigência constante no art. 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 8;

2 – parecer técnico e jurídico do órgão concedente sobre o Plano de Trabalho, em desatendimento ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 9;

3 – parecer jurídico sobre a licitude da celebração do Convênio, em em desatendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

4 - publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, em desatendimento à exigência constante no parágrafo único do artigo 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 19993, na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 4, e com ofensa ao princípio constitucional da publicidade;

5 - nota de empenho do concedente do recurso financeiro, em desatendimento à exigência constante na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 2;

6 - prestação de contas do Convênio nos moldes exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, pois não constam, nos autos, a planilha financeira com a indicação dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), os extratos bancários mensais e a conciliação bancária, em desatendimento ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, e com **ofensa ao princípio do dever de prestar contas**, insculpido no *caput* do art. 76 da Constituição Estadual, porquanto compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Por derradeiro, verifico que a execução financeira da despesa foi apresentada nos seguintes moldes (peça n. 13, fl. 109):

Valor inicial do Convênio n. 6/2013 (peça n. 5)	R$ 480.000,00
Valor da Nota de Empenho	ausente
Valor repassado	R$ 480.000,00
Prestação de contas	Ausente
Saldo	---------

De acordo com a execução financeira demonstrada nos dados acima, sequer houve a emissão da nota de empenho, com ofensa à regra do art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, que dispõe: ***"É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".***

Considerando que não houve a prestação de contas do Convênio, uma vez que o responsável deixou de encaminhar ao Tribunal as cópias dos documentos referentes ao empenho, liquidação (notas fiscais e recibos) e pagamento, o valor total do repasse financeiro (R$ 480.000,00) ficou sem qualquer comprovação nos autos.

Em face das considerações aduzidas, e diante da constatação de dano ao erário, o valor de **R$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais) **deve ser glosado.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 6, de 2013,** celebrado entre o Município de Angélica e a Associação Beneficente de Angélica (ABA), pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) Certificado de Regularidade Trabalhista, com infringência ao disposto no art. 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 8;

b) parecer técnico e jurídico do órgão concedente sobre o Plano de Trabalho, com infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 9;

c) parecer jurídico sobre a licitude da celebração do Convênio, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

d) publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 19993, na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 4, e com ofensa ao princípio constitucional da publicidade;

e) nota de empenho do concedente do recurso financeiro, em desatendimento à exigência constante na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 2;

f) prestação de contas do Convênio nos moldes exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, pois não constam, nos autos, a planilha financeira com a indicação dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), os extratos bancários mensais e a conciliação bancária, com infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, e com **ofensa ao princípio do dever de prestar contas**, insculpido no *caput* do art. 76 da Constituição Estadual, porquanto compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

II – impugnar o valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), relativo ao valor total do repasse financeiro, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Luiz Antônio Milhorança**, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica;

III - aplicar multas ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) **150 (cento e cinquenta) UFERMS** pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "**a**" a "**f**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 21865/2014 (peça n. 9), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – assinalar que o valor original de **R$ 480.000,00** – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, em decorrência da impugnação de valor de despesa - deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, **a**, e § 1º, III e IV, **a**, **2**, e **b**, do Regimento Interno;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a irregularidade da prestação de contas do Convênio n° 6/2013, com impugnação de valores e aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB LAC

SETAC JRC/ARP